



PROCESSO 17.008-9/2016

ASSUNTO AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO

RESPONSÁVEIS **MARCO AURÉLIO BERTÚLIO DAS NEVES** – Ex-Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso
EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ – Ex-Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso
JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA – Ex-Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso
CLEONI SILVANA KRUGER – Ex-Secretária Adjunta de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso
MARGARETE GOMES CHAVES – Ex-Secretária Adjunta de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso
WERLEY SILVA PERES – Ex-Secretário Adjunto de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso
JONAS ALVEZ RIBEIRO – Ex-Secretário Adjunto de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso
JULIANA ALMEIDA SILVA FERNANDES – Ex-Superintendente de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso
CRISTIANE PIRES DE OLIVEIRA E SOUZA – Ex-Superintendente de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso
JOCINEIDE RITA DOS SANTOS – Ex-Superintendente de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso
ELIS VAINÉ BRASIL DINIS SOUZA – Ex-Superintendente de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso
FÁTIMA APARECIDA MELO – Ex-Superintendente de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso
ROSANA SOUZA DUARTE – Ex-Superintendente de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso
ARY SOARES DE SOUZA JUNIOR – Ex-Secretário Municipal de Saúde
CAROLINA ARRUDA GUIMARÃES – Ex-Coordenadora de Vigilância Sanitária do Município de Cuiabá
ROBERTO VILELA – Proprietário da empresa R. V. Ímola Transportes e Logística Ltda.
MARIA ROSA ALVES DA SILVA – Gerente-financeira da empresa R. V. Ímola Transportes e Logística Ltda.

RELATORA **CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES**

DECISÃO

Trata-se de Auditoria de Conformidade instaurada pela Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, em cumprimento ao planejamento da atividade fiscalizatória desenvolvida por este Tribunal de Contas, cujo escopo se concentrou na



avaliação da gestão de medicamentos no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso, sob a responsabilidade dos então Secretários da Pasta, Senhores Marco Aurélio Bertúlio das Neves (período de 01.07.2015 a 04.10.2015), Eduardo Luiz Conceição Bermudez (período de 05.10.2015 a 30.07.2016) e João Batista Pereira Silva (período de 01.08.2016 a 30.11.2016).

Como se verifica dos autos, no decorrer da instrução processual, o *Parquet* de Contas apresentou o Pedido de Diligência 312/2017, subscrito pelo Procurador William de Almeida Brito Júnior, solicitando a citação dos responsáveis legais da empresa R. V. Ímola Transportes e Logística Ltda., com a inclusão deles no polo passivo do presente processo, bem como a efetivação da análise técnica dos argumentos proferidos na defesa do Senhor Eduardo Luiz Conceição Bermudez pela Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria.

Ato contínuo, dado o acolhimento integral do pedido proposto, expediram-se os Ofícios 540 e 541/2017, para citação do Senhor Roberto Vilela e da Senhora Maria Rosa Alves da Silva, respectivamente, Proprietário e Gerente-financeira da Contratada, os quais, representando a empresa R. V. Ímola Transportes e Logística Ltda., acostaram de forma una e tempestiva os esclarecimentos pertinentes à defesa da Contratada.

De igual modo, a Equipe Técnica foi instada a apreciar novamente a matéria, incluindo nessa reanálise tanto o exame dos argumentos propalados pelo Senhor Eduardo Luiz Conceição Bermudez como, também, as últimas informações apresentadas pelos representantes da Pessoa Jurídica.

Assim, com a manifestação da Unidade Instrutiva, os autos foram remetidos ao *Parquet* para o regular prosseguimento do feito, oportunidade em que solicitou a adoção de novas providências, por meio da Diligência-MPC 61/2018, a fim de garantir a integração do Senhor João Batista Pereira da Silva no rol de responsáveis do apontamento 2 (**GB01 e JB99**), tendo em vista a constatação de um possível lapso na elaboração dos quadros das propostas de encaminhamento acostados aos Relatórios Técnicos incidente sobre as defesas.



Em tempo, propôs ainda a citação do Senhor Marco Aurélio Bertúlio das Neves, argumentando, para tanto, que se verificaria uma possível omissão dele, enquanto Gestor à frente da Secretaria de Estado de Saúde, na adoção de medidas preventivas para promover o procedimento licitatório, antes do prazo final de vigência do Contrato Emergencial 11/2015.

É o breve relato.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao membro do Ministério Público de Contas, quanto à identificação do equívoco contante nas propostas de encaminhamento referente ao Achado 2 (**GB01 e JB99**), porquanto contemplaram responsáveis distintos daqueles discriminados no corpo dos Relatórios Técnicos e nos quadros de resumos da conclusão dos Auditores sobre as defesas, senão vejamos:

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR (fls. 61 e 150)		1º RELATÓRIO SOBRE AS DEFESAS (fls. 100 e 251)																
<p>a) Responsáveis – Secretários de Estado de Saúde de Mato Grosso</p> <p>- Eduardo Luiz Conceição Bermudez (CPF: 210.332.501-04) – Período de 17/04/2016 a 30/07/2016</p> <p>- João Batista Pereira da Silva (CPF: 494.107.090-91) – Período de 01/08/2016 a 30/11/2016;</p> <p>a.1) - Conduta: Deixar de realizar o procedimento licitatório e autorizar despesas sem cobertura contratual, quando deveria supervisionar a conformidade dos processos administrativos de sua pasta e exigir o cumprimento das disposições normativas que regem à Administração Pública, em atendimento ao art. 71 da Constituição Estadual e aos arts. 7º e 155 do Decreto nº 2.916/2010 (Regimento Interno), art. 37, XXI, da Constituição Federal e os arts. 2º, 60 e 89 da Lei nº 8.666/1993, bem como o art. 63 da Lei nº 4.320/64.</p>		<table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Responsáveis</th> <th colspan="3">Achado de auditoria</th> </tr> <tr> <th>Nº do achado</th> <th>Códigos de irreg.</th> <th>Reincidência</th> <th>Título do achado de auditoria</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>- Eduardo Luiz Conceição Bermudez - Período de 05/10/2015 a 30/07/2016; - João Batista Pereira da Silva- Período de 01/08/2016 a 30/11/2016.</td> <td>2</td> <td>GB 01. JB 99</td> <td>Sim. - No Processo das Contas Anuais de 2013 (Protocolo nº 7147-1/2013), conforme voto e acórdão 2851/2014 foi mantido o seguinte apontamento: 9. GB 01. Licitação. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de licitações (art. 37, XVI, da Constituição</td> <td>Ausência de licitação e realização de despesas sem cobertura contratual à empresa RV-Imola Transportes e Logística Ltda, relativa a prestação de serviço de gerenciamento integrado</td> </tr> </tbody> </table>				Responsáveis	Achado de auditoria			Nº do achado	Códigos de irreg.	Reincidência	Título do achado de auditoria	- Eduardo Luiz Conceição Bermudez - Período de 05/10/2015 a 30/07/2016; - João Batista Pereira da Silva- Período de 01/08/2016 a 30/11/2016.	2	GB 01. JB 99	Sim. - No Processo das Contas Anuais de 2013 (Protocolo nº 7147-1/2013), conforme voto e acórdão 2851/2014 foi mantido o seguinte apontamento: 9. GB 01. Licitação. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de licitações (art. 37, XVI, da Constituição	Ausência de licitação e realização de despesas sem cobertura contratual à empresa RV-Imola Transportes e Logística Ltda, relativa a prestação de serviço de gerenciamento integrado
Responsáveis	Achado de auditoria																	
	Nº do achado	Códigos de irreg.	Reincidência	Título do achado de auditoria														
- Eduardo Luiz Conceição Bermudez - Período de 05/10/2015 a 30/07/2016; - João Batista Pereira da Silva- Período de 01/08/2016 a 30/11/2016.	2	GB 01. JB 99	Sim. - No Processo das Contas Anuais de 2013 (Protocolo nº 7147-1/2013), conforme voto e acórdão 2851/2014 foi mantido o seguinte apontamento: 9. GB 01. Licitação. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de licitações (art. 37, XVI, da Constituição	Ausência de licitação e realização de despesas sem cobertura contratual à empresa RV-Imola Transportes e Logística Ltda, relativa a prestação de serviço de gerenciamento integrado														
<p>11) Eduardo Luiz Conceição Bermudez</p> <p>01</p> <p>Os contratos nº 011/2015 e nº 070/2015, celebrados com a empresa RV Imola Transportes e Logística LTDA, relativos a prestação de serviços de gerenciamento integrado de estoques, não foram executados de acordo com todas as cláusulas contratuais, em desacordo com os arts. 54 e 66 da Lei nº 8.666/93. Dentre estas inexecuções contratuais foi identificado no inventário geral de dezembro/2015 o montante de R\$ 264.324,15 de diferença a menor entre o estoque físico existente e o valor registrado no sistema WMS, os quais devem ser ressarcidos ao Erário pela contratada, caso não seja sanado o apontamento. HB 06. Contrato_Grave_06.</p>	<p>12) João Batista Pereira da Silva</p> <p>02</p> <p>Ausência de licitação e realização de despesas sem cobertura contratual à empresa RV Imola Transportes e Logística Ltda, relativa a prestação de serviço de gerenciamento integrado de estoques, no valor de R\$ 1.823.637,50, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e os arts. 2º, 60 e 89 da Lei nº 8.666/1993, bem como o art. 63 da Lei nº 4.320/64. GB 01. Licitação_Grave_01 e JB 99. Despesa_Grave_99.</p>	<p>2</p> <p>GB 01. JB 99</p> <p>Sim. - No Processo das Contas Anuais de 2013 (Protocolo nº 7147-1/2013), conforme voto e acórdão 2851/2014 foi mantido o seguinte apontamento: 9. GB 01. Licitação. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de licitações (art. 37, XVI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993). 9.1. Despesas empenhadas e pagas sem licitação e sem o respectivo contrato no montante de R\$ 6.895.648,65.</p> <p>Já nas Contas Anuais de Gestão referente ao Exercício de 2014 (Processo 2.943-2/2014) até o presente momento não foi julgado, sendo apresentado o seguinte achado de auditoria: 4. JB 99. Despesa - Grave - 99. Realização de despesas sem a formalização de contrato (parágrafo único do art. 63</p>	<p>Ausência de licitação e realização de despesas sem cobertura contratual à empresa RV-Imola Transportes e Logística Ltda, relativa a prestação de serviço de gerenciamento integrado de estoques, no valor de R\$ 1.823.637,50, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e os arts. 2º, 60 e 89 da Lei nº 8.666/1993, bem como o art. 63 da Lei nº 4.320/64. GB 01. Licitação_Grave_01. JB 99. Despesa_Grave_99.</p>															



2º RELATÓRIO SOBRE AS DEFESAS (fls. 82)

<p>- Marco Aurélio Bertúlio das Neves – Período de 01/07/2015 a 04/10/2015; - Eduardo Luiz Conceição Bermudez - Período de 05/10/2015 a 30/07/2016;</p>	<p>2</p>	<p>GB 01. JB 99.</p>	<p>Sim.</p> <p>- No Processo das Contas Anuais de 2013 (Protocolo nº 7147-1/2013), conforme voto e acórdão 2851/2014 foi mantido o seguinte apontamento:</p> <p>9. GB 01. Licitação. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).</p> <p>9.1. Despesas empenhadas e pagas sem licitação e sem o respectivo contrato no montante de R\$ 6.895.648,65.</p> <p>Já nas Contas Anuais de Gestão referente ao Exercício de 2014 (Processo 2.943-2/2014) até o presente momento não foi julgado, sendo apresentado o seguinte achado de auditoria:</p>	<p><i>Ausência de licitação e realização de despesas sem cobertura contratual à empresa RV-Ímola Transportes e Logística Ltda, relativa a prestação de serviço de gerenciamento integrado de estoques, no valor de R\$ 1.823.637,50, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e os arts. 2º, 60 e 89 da Lei nº 8.666/1993, bem como o art. 63 da Lei nº 4.320/64. GB 01. Licitação_Grave_01. JB 99. Despesa_Grave_99.</i></p>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------	--------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

A respeito desse ponto em particular, cumpre-me esclarecer que, embora tal apuração represente um lapso isolado, com clara característica formal, sem qualquer capacidade de macular o trabalho excepcional da Equipe de Auditoria, a retificação se faz importante, pois, do contrário, pode ensejar futura arguição de vício processual ou cerceamento à ampla defesa pelos responsáveis assinalados naquele rol.

Já, sobre o outro questionamento alertado pelo *Parquet* de Contas, concernente ao arrolamento do Senhor Marco Aurélio Bertúlio como responsável pela ocorrência das impropriedades assinaladas no Achado 2 (**GB01 e JB99**), observo que o cerne de ambos apontamentos guarda correlação lógica com a averiguação pelos Auditores da realização de despesas sem a correspondente cobertura contratual, as quais se referiram ao custeio da prestação do serviço de gerenciamento integrado de estoques de medicamentos à Secretaria de Estado de Saúde.

Com efeito, sem entrar no mérito da discussão afeta à própria existência das irregularidades, não se pode olvidar que à época da gestão do então Secretário da Pasta, Senhor Marco Aurélio Bertúlio, estava em vigor no órgão o Contrato Emergencial 11/2015, que, a princípio, concebia cobertura para os dispêndios realizados em favor da Contratada.

Diante desse aspecto, é certo que a omissão sinalizada no bojo da Diligência/MPC 61/2018, não perfaz uma conduta passível de tipificação no Achado 2



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

diagnosticado pela Unidade Instrutiva, tampouco se insere no nexo de causalidade especificado por ela para fundamentar a ocorrência das impropriedades (**GB01 e JB99**), até porque, neste momento, representa apenas a possível ineficiência daquela gestão, decorrente de uma programação defeituosa, desprovida de conexão com os pagamentos efetuados pelo órgão.

Repisa-se, portanto, que a questão envolvida no Achado 2 está assentada tanto na ausência da licitação quanto na realização de despesas em favor de uma determinada Pessoa Jurídica, sem o amparo contratual.

A despeito disso, atentando para os princípios da cooperação (artigo 6º, do Código de Processo Civil), da celeridade e da efetividade da tutela do interesse público envolvido no presente processamento (artigo 137, RITCE/MT), **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria, para que se manifeste acerca das propostas formuladas pelo *Parquet* de Contas, na Diligência-MPC 61/2018, promovendo, desde logo, a adoção das providências cabíveis.

Cuiabá, 19 de abril de 2018.

(assinatura digital)

Carmen Hornick

Chefe de Gabinete

Gabinete da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen
(Portaria 0001/2015, DOC 546, de 15/01/2015)